



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2020/01227

(Processo Eletrônico SEI nº 19957.000520/2020-01)

Reg. Col. 1927/20

Acusado: Pedro da Silva Correia Junior

Assunto: Apurar responsabilidade de agente autônomo de investimento pelo recebimento e emprego de recursos de cliente, em infração ao art. 13, II, e ao art. 10 da Instrução CVM nº 497/2011.

Diretora Relatora: Flávia Perlingeiro

VOTO

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de PAS¹ instaurado pela SMI em face do Acusado, na qualidade de AAI, em razão (i) do recebimento de valores de cliente em conta bancária pessoal, em infração ao art. 13, II, da Instrução CVM nº 497, de 03.06.2011², à época vigente³; e (ii) do emprego desses valores em destino incerto, vindo a perdê-los, tendo agido de forma incompatível com seus deveres de cuidado e diligência, em infração ao disposto no art. 10⁴ da referida Instrução⁵.

2. O PAS teve origem no PA CVM nº 19957.007278/2019-55, instaurado em 23.07.2019, a partir de denúncia feita em seu desfavor por investidora.

3. Em breve sumário da acusação, narra a SMI que a Denunciante, após receber herança do pai em 2014, tornou-se investidora perante a corretora de que o Acusado era então preposto, por meio de sociedade de investimentos, passando a ser assessorada pelo Acusado. Com o passar do tempo, a Denunciante teria adquirido confiança na atuação do Acusado, permanecendo sua cliente mesmo quando este passou a atuar como preposto de outras corretoras.

¹ Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados neste voto que não estiverem nele definidos têm o significado que lhes foi atribuído no relatório que o antecede (“Relatório”).

² Art. 13. É vedado ao agente autônomo de investimento ou à pessoa jurídica constituída na forma do art. 2º: (...) II - receber de clientes ou em nome de clientes, ou a eles entregar, por qualquer razão e inclusive a título de remuneração pela prestação de quaisquer serviços, numerário, títulos ou valores mobiliários ou outros ativos;

³ A ICVM nº 497/2011 foi revogada pela Resolução CVM nº 16, de 09.02.2021, no âmbito do processo de revisão e consolidação normativa da CVM decorrente do disposto no Decreto nº 10.139, de 28.11.2019. O disposto no referido art. 13, II, da ICVM nº 497/2011 foi refletido no art. 18, II, da Resolução CVM nº 16/2021.

⁴ Art. 10. O agente autônomo de investimento deve agir com probidade, boa fé e ética profissional, empregando no exercício da atividade todo o cuidado e a diligência esperados de um profissional em sua posição, em relação aos clientes e à instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado.

⁵ O disposto no art. 10 da ICVM nº 497/2011 foi refletido no art. 15 da Resolução CVM nº 16/2021.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

4. Tem-se, ainda, como apontado pela Denunciante, que, em 2016, o Acusado, aproveitando-se de sua confiança e hipossuficiência técnica, convenceu-a a realizar depósitos em conta corrente pessoal, sob a alegação de que investiria tais recursos em investimentos de maior rentabilidade.

5. Durante os meses de julho a setembro de 2016, o Acusado realizou depósitos provenientes da rentabilidade do investimento na conta da Denunciante, mas, ao não realizar o depósito no mês de outubro daquele ano, informou à cliente ter investido o dinheiro recebido em uma “pirâmide” e perdido tudo.

6. Celebraram, então, um termo de confissão de dívida⁶ registrado em cartório, no qual o Acusado reconheceu ser devedor da quantia atualizada de R\$ 151.005,95 e se obrigou a pagá-la em 57 prestações fixas de R\$2.649,22. No entanto, nenhuma dessas prestações foi paga.

7. Passo à análise do caso.

II. REVELIA

8. Constatado, de início, que o Acusado, regularmente citado⁷, não apresentou defesa. A revelia, contudo, em sede de PAS no âmbito da CVM, não importa em confissão quanto à matéria de fato e tampouco torna incontroversas as alegações da Acusação⁸, que permanece com o ônus de trazer aos autos elementos suficientes de materialidade e autoria a amparar a acusação.

9. Cabe destacar, ainda, que serão também levados em consideração, para fins de análise deste caso, os esclarecimentos prévios apresentados pelo Acusado, na fase de investigação, inclusive no que tange ao reconhecimento, pelo Acusado, perante a CVM, da procedência de todas as informações apresentadas pela Denunciante com relação aos fatos objeto deste PAS.

III. MÉRITO

a) Violação ao art. 13, II, da ICVM nº 497/2011

10. Quanto ao mérito, resta, a meu ver, inconteste a violação pelo Acusado ao art. 13, II, da ICVM nº 497/2011.

11. A norma infringida é clara ao proibir que AAls recebam de clientes ou em nome destes, ou a eles entreguem, por qualquer razão e inclusive a título de remuneração pela prestação de quaisquer serviços, numerário, títulos ou valores mobiliários ou outros ativos.

12. Constata-se, do exame dos autos, que o Acusado admitiu expressamente serem

⁶ Doc. SEI 0923591, p. 15-16.

⁷ Doc. SEI 1119587.

⁸ Conforme o art. 28 da ICVM nº 607, de 17.06.2019.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

verdadeiras todas as alegações da Denunciante. Conforme se extrai da manifestação prévia apresentada na fase pré-sancionadora:

“Eu, Pedro da Silva Correia Junior, CPF (...).

Venho por meio desta esclarecer a denúncia a mim requerida.

Conforme declarou a Sra. [C. S.] todas a informações são verídicas. Na época do ocorrido eu **não sabia dos riscos que eu estava correndo em fazer esse tipo de operação e não sabia de fato que era uma pirâmide financeira.** Fui tão engando quanto ela pois tinha colocado dinheiro da minha família.

Depois do ocorrido eu me prontifiquei em arcar com todos os prejuízos pois me vi na obrigação de arcar como o meu erro de estratégia na ajuda de uma receita recorrente para cliente acima citada.

Não vou me negar que **fui ingênuo em entrar em uma pirâmide financeira,** mas infelizmente a operação parecia muito boa.

Infelizmente depois do ocorrido eu não consegui mais me recolocar no mercado dado a minha parte psicológica.

Tenho muito interesse em chegar em uma solução amigável com a Sra. [C.] e tentar uma solução para que ela não fique no prejuízo financeiro.

Sobre a (...) Investimentos eu estava em processo de entrar em seu contrato social, mas por motivos particulares não levei adiante. Com isso eles não tem nenhum vínculo com esse problema.”⁹ (grifos aditados)

13. Além disso, como dito, incorrida a perda no alegado investimento, o Acusado celebrou uma escritura pública de confissão de dívida com a Denunciante, obrigando-se a ressarcir a cliente pelos danos a ele infringidos. Transcrevo trecho pertinente do referido instrumento público:

“Então pelas partes me foi dito: 1) Que em 07 de março de 2016 o devedor assumiu um compromisso com a outorgada de investir o valor inicial de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), herdado pela outorgada pelo falecimento de seu pai (...), aplicando-o a seu critério e risco, responsabilizando-se em repassar a (sic) outorgada os rendimentos advindos da referida aplicação; 2) Tal aplicação foi interrompida por total responsabilidade do devedor, e por tal interrupção o valor foi atualizado para R\$ 151.005,95 (cento e cinquenta mil, cinco reais e noventa e cinco centavos). Então, o DEVEDOR é e se confessa devedor da credora da quantia de R\$ 151.005,95 (cento e cinquenta mil, cinco reais e noventa e cinco centavos), que ele Outorgante Devedor se obriga a pagá-la (sic) em 57 (cinquenta e sete) prestações fixas de R\$ 2.649,22 (dois mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e dois centavos) que será depositada na conta corrente da credora (...) sempre no dia 15 de cada mês (...).”¹⁰

14. Houve, portanto, confissão, por instrumento público, dos fatos alegados¹¹, que foi

⁹ Doc. SEI 0923597.

¹⁰ Doc. SEI 0923591, Doc. 07 (anexo) – grifos aditados na transcrição.

¹¹ De acordo com o Código Civil: “Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante: I – confissão; (...)”. O conceito de confissão pode ser extraído do art. 389 do Código de Processo Civil (“CPC”): “Há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

também corroborada pelas informações prestadas à CVM, pelo Acusado¹², ainda na fase de investigação, como detalhado no Relatório, dispensando, assim, a produção de outras provas a respeito do quanto tratado acima, no âmbito deste PAS¹³.

15. Restou, portanto, evidenciado que o Acusado, na condição de AAI, recebeu valores da Denunciante em sua conta corrente pessoal, os quais supostamente foram por ele utilizados, por sua conta e risco, para aplicação em investimento que mostrou ser uma “pirâmide financeira”.

16. A SMI chegou a ressaltar que, dos elementos colhidos no processo investigativo, incluindo a manifestação prévia do Acusado, não consta nenhuma comprovação de que os recursos obtidos da Denunciante tenham sido efetivamente aportados no aludido esquema fraudulento, de modo que, a seu ver, inclusive não seria possível descartar completamente a possibilidade de sua apropriação pelo próprio Acusado, o que ensejou a comunicação do fato ao MPF¹⁴.

17. De todo modo, essa última circunstância não tem reflexo sobre o reconhecimento da violação ao art. 13, II, da ICVM nº 497/2011, pois a referida infração administrativa se consumou com o recebimento dos recursos do cliente pelo AAI, no curso da atuação profissional¹⁵, independentemente da destinação que lhes tenha sido dada.

b) Violação ao art. 10 da ICVM nº 497/2011

18. De outra parte, quanto à alegada violação ao art. 10 da ICVM nº 497/2011, a SMI assim fundamenta a acusação:

“Além disso, ele confirmou ter destinado os recursos recebidos da investidora para investimento que não era oferecido por instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários. Pior, teria aportado os recursos em esquema de pirâmide financeira, levando à sua perda, o que deixa claro que não se trata de profissional que tenha a atuação cuidadosa e diligente exigida pelo art. 10 da Instrução CVM 497.

(...)

15. O acusado também agiu de forma não compatível com o art. 10 da Instrução CVM 497, ao dar aos recursos da investidora sua cliente destino incerto, que resultou, como admitido pelo próprio acusado, na perda dos recursos.” (grifos adotados)

19. No caso concreto, tem-se, portanto, como fundamento da segunda imputação, a falta de

¹² Doc. SEI 0923597.

¹³ Dispõe o CPC: “Art. 374. Não dependem de prova os fatos: (...) II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária”. Reza, ainda, o art. 15 do CPC que, na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as suas disposições lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

¹⁴ Foi ainda realizada comunicação ao MPF acerca da existência de indícios de prática dos crimes previstos no art. 27-E da Lei nº 6.385, de 07.12.1976¹⁴ e art. 171 do Código Penal.

¹⁵ Também configurou a infração a entrega de numerário à Denunciante pelo AAI, a título de repasse da remuneração do investimento realizado, no período em que isso ocorreu, como havia sido igualmente confessado pelo Acusado, em sua manifestação prévia, e alegado no Termo de Acusação.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

cuidado e diligência pelo fato de ter o Acusado, segundo por ele informado, aplicado os recursos recebidos da Denunciante em uma pirâmide financeira, causando-lhe prejuízo financeiro¹⁶.

20. Pelo teor do termo de acusação, verifica-se que, para apontar a incompatibilidade da conduta do Acusado com o regime regulamentar a que estava sujeito, a SMI reportou-se mais precisamente ao teor do disposto no *caput* do art. 10 da ICVM nº 497/2011:

“Art. 10. O agente autônomo de investimento deve agir com probidade, boa fé e ética profissional, empregando no exercício da atividade **todo o cuidado e a diligência esperados de um profissional** em sua posição, **em relação aos clientes** e à instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado”.
(grifos adotados)

21. Com efeito, espera-se que os AAIs atuem sempre de modo cuidadoso e diligente, tanto em relação ao intermediário, de quem são prepostos, quanto em relação aos clientes aos quais prestam serviços, atendo-se, ademais, ao exercício regular das atividades a que estão autorizados pela CVM a desempenhar, cujo desconhecimento não se pode admitir¹⁷.

22. A propósito, vale reproduzir entendimento já manifestado pelo Colegiado acerca do conteúdo normativo do *standard* então previsto no art. 10 da ICVM nº 497/2011:

“O dispositivo em questão prevê parâmetros mínimos de cuidado e diligência exigidos dos agentes autônomos de investimento no exercício das suas atividades. Trata-se de conceito que estabelece um **padrão de conduta, cuidadoso e diligente**, no desenvolvimento dos seus trabalhos. O comando regulatório, nessa linha, impõe um **comportamento conceitual, pautado sempre em bases razoáveis**, tomando como referência um **standard** que seria esperado no trato de seus próprios negócios.”¹⁸
(grifos adotados)

23. Nesse sentido, cabia, portanto, ao Acusado atuar sempre com base em ordens de compra e venda de valores mobiliários previamente recebidas da Denunciante, devidamente registradas e

¹⁶ Note-se que a SMI não acusou Pedro Correia de ter violado o art. 10 da ICVM nº 497/2011 em razão de ter recebido recursos da Denunciante, o que foi objeto da primeira imputação. Se assim fosse, tratando-se de conduta expressamente vedada ao AAI, entendo que seria, em princípio, descabida a concomitante alegação de falta de cuidado e diligência do profissional, exceto na hipótese improvável de o AAI ter recebido recursos do cliente de modo não intencional (por alguma falha operacional, por exemplo), quando, em tese, se poderia cogitar de descuido ou negligência no desempenho de suas atividades. Neste PAS, diferentemente, trata-se de imputação decorrente de conduta subsequente e autônoma.

¹⁷ As atividades concernentes aos AAIs encontravam-se expressamente previstas na ICVM nº 497/2011: “Art. 1º Agente autônomo de investimento é a pessoa natural, registrada na forma desta Instrução, para realizar, sob a responsabilidade e como preposto de instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, as atividades de: I - prospecção e captação de clientes; II - recepção e registro de ordens e transmissão dessas ordens para os sistemas de negociação ou de registro cabíveis, na forma da regulamentação em vigor; e III - prestação de informações sobre os produtos oferecidos e sobre os serviços prestados pela instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado. Parágrafo único. A prestação de informações a que se refere o inciso III inclui as atividades de suporte e orientação inerentes à relação comercial com os clientes, observado o disposto no art. 10”. Atividades atualmente espelhadas no art. 1º, §1º, da Resolução CVM nº 16/2021.

¹⁸ PAS CVM nº SP2017/630, Diretor Relator Alexandre Rangel, j. em 22.12.2020.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

transmitidas aos sistemas de negociação competentes, cabendo-lhe, ainda, prestar à cliente as informações necessárias sobre os produtos ofertados pelo intermediário ao qual era vinculado, aí incluídas as atividades de suporte e orientação inerentes à relação comercial em questão.

24. Nada disso, contudo, ocorreu neste caso. A prova dos autos, fundamentada, inclusive, em confissão das práticas irregulares pelo próprio Acusado, demonstra que este atuou fora de suas competências legais e regulamentares, realizou negócios sem ordem da cliente e fora do sistema de distribuição de valores mobiliários, inclusive, segundo os indícios constantes dos autos, aplicando em pirâmide financeira recursos indevidamente a ela solicitados¹⁹, vindo a causar-lhe, ao final, prejuízo financeiro que, ao que consta dos autos, sequer chegou a ser reparado.

25. Resta, então, claramente demonstrado que o Acusado se mostrou totalmente descuidado e negligente em relação ao cumprimento de suas obrigações profissionais, violando frontalmente os deveres fiduciários que estava obrigado a observar, nos termos da regulamentação aplicável.

IV. CONCLUSÃO E DOSIMETRIA

26. Por todo o exposto, concluo que o Acusado deve ser responsabilizado pelas violações ao disposto nos arts. 10 e 13, II, da ICVM nº 497/2011.

27. Passo, assim, à dosimetria da pena.

28. As infrações administrativas foram praticadas antes da edição da Lei nº 13.506, de 13.11.2017, razão pela qual a penalidade a ser aplicada seguirá o disposto na legislação vigente à época dos fatos.

29. Na fixação de penalidades por esta CVM, o Colegiado deve atentar para os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, assim como os motivos que justifiquem sua imposição.

30. Em cada caso, cabe avaliar a gravidade em abstrato do ilícito e as condutas em concreto, observadas eventuais circunstâncias agravantes ou atenuantes, à luz da legislação de regência.

31. Como se extrai do art. 23 da ICVM nº 497²⁰ então vigente (e assim permanece no âmbito

¹⁹ Pirâmide financeira é denominação que tem sido usualmente dada a esquemas irregulares para captação de recursos da população, em que lucros ou rendimentos são pagos com os aportes de novos participantes, que aportam recursos para aderir à estrutura (“investimento inicial”). A adesão de novos membros expande a base da pirâmide, mas essa expansão é insustentável e, inevitavelmente, não será suficiente para pagar todos os compromissos. Atrasos nos pagamentos levarão ao desmoronamento do esquema, gerando prejuízos especialmente para os novos aderentes, que por terem ingressado mais recentemente, não terão tempo para recuperar o que foi “investido”.

²⁰ Art. 23. Constitui infração grave, para efeito do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976: I - o exercício da atividade de agente autônomo de investimento em desacordo com o disposto nos arts. 3º, 10 e 11 desta Instrução; (...) III - a inobservância das vedações estabelecidas no art. 13 desta Instrução. Tratamento não foi alterado, conforme disposto no art. 28 da Resolução CVM nº 16/2021, atualmente em vigor.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

da Resolução CVM nº 16/2021), as infrações citadas são consideradas graves para efeito de imposição das penalidades previstas na Lei nº 6.385/1976²¹.

32. Por outro lado, impende considerar os bons antecedentes do Acusado, uma vez que não consta ter sofrido anteriormente qualquer processo sancionador perante a CVM, e, ainda, o fato de ter confessado a ocorrência do ilícito.

33. Sob essa perspectiva, no tocante ao recebimento irregular de recursos da Denunciante, em sua conta bancária pessoal, sopesando as circunstâncias agravantes e atenuantes, entendo que o Acusado deve ser apenado com multa pecuniária no valor de R\$150.000,00.

34. Por sua vez, o emprego irregular dos recursos, pelo Acusado, solicitados à Denunciante, acarretando-lhe relevante prejuízo financeiro, deu-se irresponsavelmente e em total desrespeito aos deveres fiduciários impostos aos AAIs pela regulação aplicável, tendo-se valido o Acusado da credibilidade de que gozava, em virtude de seu credenciamento como profissional habilitado a atuar no âmbito do mercado de capitais, perante instituições intermediárias e respectivos clientes²².

35. Como já restou decidido pelo Colegiado, a inobservância, pelo agente autônomo, desse regime fiduciário, fragiliza as bases da relação de confiança que deve existir entre o profissional, os clientes e a instituição integrante do sistema de distribuição, e cria condições para a exposição a riscos inaceitáveis²³, demandando reprimenda estatal correspondente à gravidade da conduta.

²¹ Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei de Sociedades por Ações), de suas resoluções e de outras normas legais cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente: I - advertência; II - multa; III - (revogado); IV - inabilitação temporária, até o máximo de 20 (...) anos, para o exercício de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários; V - suspensão da autorização ou registro para o exercício das atividades de que trata esta Lei; VI - inabilitação temporária, até o máximo de 20 (...) anos, para o exercício das atividades de que trata esta Lei; VII - proibição temporária, até o máximo de vinte anos, de praticar determinadas atividades ou operações, para os integrantes do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários; VIII - proibição temporária, até o máximo de dez anos, de atuar, direta ou indiretamente, em uma ou mais modalidades de operação no mercado de valores mobiliários. (...) § 3º As penalidades previstas nos incisos IV, V, VI, VII e VIII do caput deste artigo somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidas em normas da Comissão de Valores Mobiliários, ou nos casos de reincidência.

²² Vale citar a manifestação de voto proferida pelo então Presidente Leonardo P. Gomes Pereira no âmbito do PAS CVM nº SP2011/284, j. em 18.12.2015, acerca da importância do sistema de credenciamento dos AAIs: “3. *Afinal, convém ressaltar, uma vez mais, que o sistema de credenciamento estabelecido pela CVM, especialmente no tocante à intermediação e à administração de valores mobiliários, tem como pressuposto maior a proteção aos investidores.* 4. *Como já corroborado pelo Colegiado, os critérios e requisitos estabelecidos pela CVM para a concessão das autorizações e credenciamentos têm por objetivo maior garantir segurança aos investidores que serão atendidos por esses profissionais, que devem ter o zelo, qualificação e reputação necessárias ao tratamento dos recursos a eles confiados.* 5. *Logo, a atuação de profissionais descredenciados, em violação a essa sistemática, muito mais do que infringir dispositivos normativos, pode submeter investidores a riscos inaceitáveis, afrontando a própria credibilidade e a higidez do mercado de valores mobiliários”.*

²³ PAS CVM nº RJ2019/467, Relator Presidente Marcelo Barbosa, j. em 05.11.2019.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

36. Nesse contexto, a meu ver, no que tange à infração ao art. 10 da ICVM nº 497/2011, a imposição de multa pecuniária não seria suficiente para atender adequadamente às finalidades da sanção administrativa, dadas as características do caso concreto, sendo cabível aplicar ao infrator a pena de proibição temporária para o exercício da atividade de AAI. Releva pontuar que a incidência de circunstâncias atenuantes não resulta na descaracterização da gravidade da conduta, cabendo, entretanto, sopesá-las para fins de fixação do período de proibição.

37. Assim, pelo exposto, sopesando as circunstâncias agravantes e atenuantes acima indicadas, voto, com fundamento no art. 11, incisos II e VII, da Lei nº 6.385/1976, pela condenação de Pedro da Silva Correia Junior, às penalidades de:

- (i) multa pecuniária, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), pelo recebimento de valores de cliente em conta bancária pessoal, em infração ao disposto no art. 13, II, da ICVM nº 497/2011; e
- (ii) proibição temporária para o exercício da atividade de agente autônomo de investimento, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, pelo tratamento dado os recursos da cliente, em atuação incompatível com seus deveres de cuidado e diligência, em infração ao disposto no art. 10 da Instrução CVM nº 497/2011.

38. Por fim, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 105, de 10.01.2001, e do art. 12 da Lei nº 6.385/1976, proponho que o resultado deste julgamento seja comunicado ao Ministério Público Federal do Estado do Rio de Janeiro, em complemento ao Ofício nº 191/2020/CVM/SGE²⁴, de 10.03.2020, para as providências que julgar cabíveis no âmbito de sua competência.

É como voto.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2021.

Flávia Sant'Anna Perlingeiro

Diretora Relatora

²⁴ Doc. SEI 0953855.